

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excluir da relação de gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal encarregado de atividades de divulgação e propaganda por meio de contato direto com os eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 26 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

.....

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, vedada a contratação remunerada de pessoas encarregadas de atividades de divulgação e propaganda das candidaturas e programas partidários que impliquem contato direto com os eleitores.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir, nas campanhas eleitorais, a contratação de pessoas para atividades de divulgação, propaganda e convencimento por meio de contato direto com os eleitores, conhecidas popularmente como cabos eleitorais. Para tanto, o projeto retira do rol de gastos eleitorais que consta do inciso VII do art. 26 Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a remuneração ou gratificação de

qualquer espécie às pessoas que prestem esse tipo de serviço às candidaturas e comitês de campanha.

Nesse caso, candidatos e partidos poderiam contratar profissionais ligados às atividades meio dos comitês, como secretárias, motoristas e atendentes, por exemplo. Poderiam ainda manter a contratação de profissionais de comunicação e marketing, para a formulação e produção dos materiais de campanha, uma vez que essas atividades não dependem de contato direto com os eleitores. Estariam impedidos, porém, de contratar pessoas com a função de levar os materiais produzidos diretamente aos eleitores.

Duas são as razões que fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a redução necessária dos custos de campanha, hoje ainda muito elevados no Brasil, à luz da comparação internacional. Campanhas caras, ao abrir as portas para a influência do poder econômico no resultado eleitoral, criam desigualdades inaceitáveis, de uma perspectiva democrática, nas condições de competição eleitoral. Nessa linha de argumentação, a presente proposta encontra-se na esteira da proibição recente de brindes, showmícios e outdoors.

Em segundo lugar, o estímulo à participação eleitoral do cidadão, com o consequente fortalecimento da cultura cívica dos eleitores. Debate, divulgação de ideias, defesa dos candidatos, convencimento dos pares, são, no nosso entender, tarefas que cabem aos eleitores envolvidos no processo, aos cidadãos e cidadãs, não a funcionários remunerados. Sua restrição ao regime de voluntariado deve, por conseguinte, estar protegida na lei.

Essas as razões por que solicito apoio para o presente projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA